



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001035/00-11
Recurso nº : 129.911
Acórdão nº : 303-33.189
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/1997. Auto de infração lavrado por glosa das áreas de preservação permanente por ADA entregue a destempo para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da lei n.º 9.393/96. Comprovado mediante documentos hábeis a existência dessas áreas desde época do fato gerador. Propriedade totalmente inserida na mata atlântica.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, inclusive o ADA, mesmo a destempo, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade a informada pelo recorrente, sendo totalmente impedida sua exploração, pois inseridas na Mata Atlântica, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

O processo cuida de impugnação (fls. 16/17, e anexos) do auto de infração (fls. 8 a 10, e anexos) em que se exige o pagamento de R\$ 12.890,00, a título de ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, pela “Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme demonstrativo, decorrente da glosa da distribuição da área de 1.207,50 ha, declarada como de utilidade limitada, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama.”

O sujeito passivo foi intimado (fl. 5) a apresentar, com relação ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, para reconhecimento da área de preservação permanente, se fosse o caso, o ADA do Ibama e, para reconhecimento da área declarada como de utilização limitada, o ADA ou os documentos ali mencionados, dependendo de ser a área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, ou de Interesse Ecológico.

Não consta que a impugnante tenha apresentado à fiscalização, em atendimento à intimação (fl. 5), ADA tempestivamente entregue ao Ibama (cujo prazo se esgotou no dia 21 de setembro de 1998 – art. 3º da IN-SRF nº 56, de 22 de junho de 1998), nem quaisquer outros documentos relativos à situação ecológica do imóvel rural. Entende, porém, ter cumprido a solicitação contida na intimação à fl. 5, por ter apresentado o ADA ao Ibama, dentro do prazo da intimação, e que esse Instituto se encarregaria de fazê-lo chegar à SRF.

Tendo sido consumo o lançamento de ofício, vem a impugnação de fls. 16/17 solicitar seu cancelamento, alegando ser a área de preservação permanente. A entrega do ADA ao Ibama ocorreu apenas no dia 14/07/2000 (fl. 19), e nele, ao contrário do que declarara à Secretaria da Receita Federal (fl. 2 = utilização limitada), informou ser a área toda de preservação permanente.

A DRF de Julgamento em Florianópolis – SC, através da Decisão DRJ/FNS Nº 786 de 18/05/2001 do Sr. Delegado de Julgamento (monocrática), decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo-se algumas transcrições de textos legais:

“A manifestação é tempestiva. Dela conheço.

Para o reconhecimento de área(s) de preservação permanente a legislação exige o ADA tempestivamente apresentado ao Ibama. Como já relatado, o ADA foi apresentado ao Ibama após o término do prazo legal. Também não apresentado nenhum laudo técnico de vistoria do imóvel, elaborado por profissional habilitado, e acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica

Processo nº : 10920.001035/00-11
Acórdão nº : 303-33.189

(ART), que comprove sua existência e área preservada a esse título (art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal Brasileiro).

Para a área de reserva legal, porém, o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965, na redação dada pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, exige a averbação correspondente no Registro de Imóveis (transcrito).

Do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR – 1997, colhem-se os esclarecimentos:

Item 03 – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (Transcrito).

Ainda, no caso da reserva legal, esse ônus real deve ser objeto da averbação à matrícula imobiliária do imóvel rural, para cumprir o que determina a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Por suas implicações ambientais, a declaração de existência, no imóvel rural, de áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, é legalmente sujeita a controles como, p. ex., a Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e averbação à matrícula imobiliária depositada no Registro de Imóveis (reserva legal), respectivamente.

O prazo de seis meses para apresentação do ADA ao Ibama foi estabelecido pelo art. 10 e, especialmente em seus §§ 4º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, na nova redação que lhe deu o art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, como se transcreveu no original.

Veja-se, a propósito, especialmente no texto em destaque, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, que consolida as disposições relativas à apuração do ITR, *verbis*:

Art. 16. São áreas de interesse ambiental de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, destinadas à proteção de ecossistemas de domínio privado, reconhecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário, conforme o previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

Processo nº : 10920.001035/00-11
Acórdão nº : 303-33.189

II – as áreas imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

Parágrafo único. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular.

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Sobre o assunto, a Secretaria da Receita Federal já se pronunciou oficial e publicamente por intermédio da imprensa e de sua página na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), Guia do Contribuinte – ITR 2000 – Perguntas e Respostas, de onde se transcrevem as seguintes:

Imóvel Situado em Unidade de Conservação Ambiental

010 – Incide ITR sobre os imóveis situados nas Áreas de Proteção Ambiental (APA) e nas Reservas Extrativistas?

As APA's e as Reservas Extrativistas são categorias diversas de unidades de conservação, mas ambas pertencem ao grupo: Unidades de Conservação de Uso Direto. Essas Unidades de Conservação de Uso Direto permitem a exploração e aproveitamento direto dos recursos naturais, mas de forma planejada e regulamentada. São também identificadas como Unidades de Uso Sustentável. Além das Áreas de Proteção Ambiental e das Reservas Extrativistas, há outras Unidades de Uso

sustentável: as Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado e as Florestas Nacionais.

Conforme Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, as reservas extrativistas são espaços territoriais destinados à exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis por populações extrativistas, reguladas por contrato de concessão real de uso e mediante plano de utilização aprovado pelos órgãos responsáveis pela política ambiental (o Ibama no nível federal e, no âmbito estadual, pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente). As famílias que habitam as reservas extrativistas recebem, em regra, concessões de uso real expedidas pelo Instituto de Terras do respectivo Estado.

Ante o exposto, tem-se que os imóveis rurais situados nas APA's e nas Reservas Extrativistas possuem áreas exploradas economicamente, pois a legislação ambiental permite que elas sejam exploradas economicamente. Nesses casos, a terra tem função econômica, ou seja, é fator de produção, o que implica geração de empregos e renda. Como a tributação da terra é função do valor econômico da terra (fator de produção), tem-se que sobre os imóveis situados nas APA's e nas Reservas Extrativistas há, sim, incidência do ITR.

158 – Quais as condições exigidas para excluir as áreas de preservação permanente de que tratam os arts. 2º e 3º do Código Florestal da incidência do ITR?

Exige-se que o contribuinte, no prazo de até 6 (seis) meses contado a partir do término do período de entrega da declaração, protocolize requerimento de ato declaratório junto ao Ibama, para reconhecimento da área como sendo de preservação permanente. Descumprido o citado prazo ou denegado o requerimento, será lançado imposto suplementar.

159 – Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis a área de preservação permanente?

Não. Apenas, no prazo de até seis meses contado a partir do término do período de entrega da declaração, deverá o contribuinte solicitar, junto ao Ibama, o Ato Declaratório de reconhecimento da área como sendo de preservação permanente.

162 - Para efeito do ITR e da legislação ambiental, quais são as áreas de interesse ambiental de utilização limitada?

São de utilização limitada as áreas:

I – de Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme Decreto nº 1.922, de 1996;

II – de proteção de ecossistemas e as imprecáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual;



Processo nº : 10920.001035/00-11
Acórdão nº : 303-33.189

III – de reserva legal, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea;

Como visto, o lançamento deve ser integralmente mantido, pois não logrou o sujeito passivo demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, ter entregue o ADA, tempestivamente, ao Ibama, nem qual, efetivamente, a situação tributária em que se classifica seu imóvel rural, se de preservação permanente ou de utilização limitada, que justificasse excluí-lo da tributação pelo ITR. De outra parte, não consegue a impugnante demonstrar, com os argumentos e documentos aportados ao processo, qualquer vício que permita anulá-lo ou mesmo reduzir em qualquer medida os valores exigidos.

CONCLUSÃO

Isto posto, uso da competência atribuída pelo art. 25, I, “a”, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, combinado com o art. 211, II da Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e o disposto na Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, para julgar procedente o lançamento constante no auto de Infração (fls. 8 a 10, e anexos).

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a requerente, para efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o pagamento do valor lançado a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de R\$ 12.890,00, fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, do imóvel registrado sob o nº 4.912.742-0 no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir) da Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos legais na data do pagamento, e multa de ofício de 76%, passível de redução, facultado, no mesmo prazo, o direito de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, em Joinville – SC, para intimação do sujeito passivo e as demais providências de sua alçada. Cícero P. P. Martins - Matr. SIPE 16152 – Delegado”.

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima transcrita, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra praticamente toda a argumentação utilizada em primeira instância, ratificando que:

- que o imóvel tem sua área total de 1.207,5 há enquadrado como de “Preservação Permanente”, de acordo com os dispositivos legais que transcreveu:



Processo nº : 10920.001035/00-11
Acórdão nº : 303-33.189

- que além disso, o referido imóvel ainda se situa em sua totalidade dentro do contexto de MATA ATLÂNTICA, tendo proibido sua exploração, conforme oficializado pelo IBAMA;

- o Laudo Técnico fornecido por profissional habilitado, com ART do CREA e revestido das formalidades legais, concluiu que toda a área da propriedade é de "Área de Preservação Permanente", pelas razões ali expostas e comprovadas;

- que conforme a legislação vigente, essas áreas de sua propriedade não são tributáveis;

- que o competente ADA foi devidamente entregue sob protocolo na repartição competente (IBAMA) em data de 14/07/2000, documento anexado ao processo, o que demonstra ser toda a área da propriedade de "Preservação Permanente"

E, finalmente solicita que seja revista a decisão lançadora do ônus tributário, cancelando em definitivo o Auto de Infração.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tornar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação 01/06/2001-01 (fls. 44/45), por AR em data de 05/06/2001 (fls. 46), apresentou seu recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 05/07/2001 (fls. 47 a 59), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 61/63 e 72/79, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Em princípio, observamos que o julgamento de primeira instância foi decidido exclusivamente por ato monocrático do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (Decisão DRJ/FNS nº 786 de 18/05/2001), em desacordo com o estatuído no Decreto 70.235/72.

Entretanto, valho-me do previsto no já citado Decreto 70.235/72, que em seu Art. 59, § 3º reza (SIC):

“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).”

Assim sendo, passo ao julgamento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para comprovar ser a área da propriedade de Preservação Permanente.

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área total da propriedade, de PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, conforme a seguir considero e detalho devidamente:

a) Declaração do próprio contribuinte sobre a utilização das áreas da propriedade, em sua totalidade de “UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, Declaração original às fls. 02/03 e durante todo os arrazoados apresentados à Secretaria da Receita Federal;



b) Ato Declaratório Ambiental (ADA), devidamente protocolado na repartição competente (IBAMA) em 14/07/2000, como área total do imóvel (1.207,50 ha) de "PRESERVAÇÃO PERMANENTE";

c) LAUDO TÉCNICO DO IMÓVEL RURAL, realizado pelo Engenheiro Florestal Dr. Walter Sidney Caobianco, CREA nºs. 12.833-3 SC / 20.737 PR / 112.866 SP, devidamente acompanhado do A.R.T. expedido pelo CREA SC 1808381 - 8, revestido de todas as formalidades legais, onde descreve detalhadamente e comprova que a totalidade das áreas que compõem a propriedade é de Mata Atlântica de estágio primário e secundário, localizando-se ainda no mesmo, a nascente de 3 (três) rios, e que o imóvel está totalmente inserido dentro da Mata Atlântica, e que "o mesmo se constitui Área de Preservação Permanente, conforme estabelece o Código Florestal Lei 4.751 de 15 de Setembro de 1965 e suas alterações em seus artigos seguintes" (Conforme está escrito).

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênua ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei nº 4.771/65, acrescido pela MP nº 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente impestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Processo nº : 10920.001035/00-11
Acórdão nº : 303-33.189

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.”

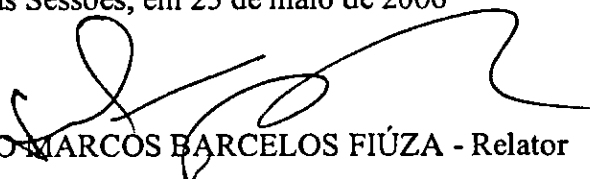
Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator